

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Esclarecimento ao Pregão Eletrônico nº 115/2022-PMLS que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO URBANO, NÃO RECICLÁVEL E NÃO TÓXICO, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.**

EMPRESA: **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 07.192.414/0001-09

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de esclarecimentos, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido.

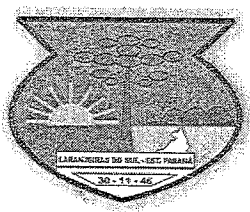
Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 10 de novembro de 2022. O dia 10 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 09 de novembro, o segundo dia anterior é 08 de novembro e o terceiro dia útil anterior é 07 de novembro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao seu ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois "a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A."

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

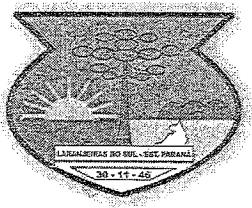
Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 03 de novembro de 2022.

II. DO QUESTIONAMENTO E RESPOSTA

A empresa questiona os seguintes pontos:

01) Qual o horário de início e término da coleta do período noturno?

R: Conforme item 8.3. do Termo de Referência.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

02) Visto que o edital cita que os caminhões devem ter no máximo 05 anos de uso, o valor de referência do caminhão descrito na planilha de custos, não comporta a especificação mínima para adquirir o bem solicitado, com isso pedimos que seja enviado o orçamento base, ou que o valor do veículo seja retificado para fins de isonomia e que o certame tenha competitividade. Visto que houve diversos aumentos no decorrer do último ano. Segue cotação em anexo para averiguação.

R: Informamos que os valores foram obtidos através dos valores da planilha de custo contratada da licitação anterior (P.P. 075/2021) bem como planilhas de custos dos orçamentos deste certame. Outrossim, representam um valor médio condizente com a idade média da frota a ser contratada.

03) Poderia esclarecer o motivo das horas extras noturnas do posto de coletor não estarem sendo contabilizadas? Nem para calcular os encargos sociais e nem para o somatório total do posto.

R: Não foram contabilizadas por erro na fórmula, o que será corrigido.

04) É obrigatório os licitantes manter nas planilhas os valores com horas extras? Qual o critério para prever esse adicional?

R: Sim. O critério foi estabelecido conforme o horário das rotas, prevendo uma margem de segurança em caso de imprevistos.

05) Qual o critério adotado para não prever o vale alimentação das férias? Conforme descrito na cláusula 13ª § 8º.

R: Será acrescentado.

06) Em relação aos Km citados na planilha modelo. A quantidade de 5000 é para todos os caminhões? Ou essa quantidade é por cada veículo?

R: Conforme planilha é para todos os veículos.

07) Para a insalubridade, é obrigatório os licitantes deixarem previsto o adicional em grau máximo (40%) para os postos de motoristas? Visto que esses profissionais não estão em contato direto com os resíduos.

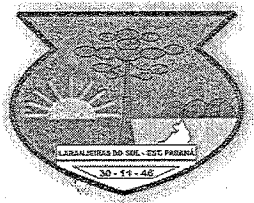
R: É obrigatório. Segue-se o entendimento jurisprudencial dominante. A exemplo do processo TRT PR 1137200695903 – Relator Arnor Lima Neto, 4ª.

08) Caso a empresa reduza esse percentual, será desclassificada?

R: Resposta na questão 07.

09) Ou o município possui laudo que constate/garante tal percentual aos motoristas?

R: Resposta na questão 07.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

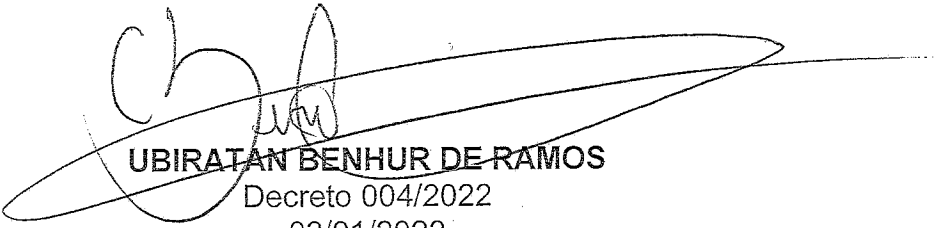
Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, haja vista os esclarecimentos prestados, o edital será retificado para correção dos pontos elencados.

Laranjeiras do Sul, 07 de novembro de 2022.



UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Decreto 004/2022
03/01/2022



CLALBERTO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO

OAB/PR: 58.326
Procurador Jurídico do Município